



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 6.2021.CPL.0610086.2019.021245

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.007/2021-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **FABIANO DA SILVA MELO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **I9 ENGENHARIA LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ N.º 04.732.166/0001-53, EM **22 DE MARÇO DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** da impugnação apresentada pelo Senhor **Fabiano da Silva Melo**, representante da empresa **I9 ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 04.732.166/0001-53, em 22/03/2021, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de infraestrutura destinada a abrigar as entrada de fibra ótica para os prédios do MP, localizado na Av. Coronel Teixeira n.º 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.*

c) **No mérito, indeferir** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **22 de março de 2021**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2021-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **Fabiano da Silva Melo**, representante da empresa **I9**

ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ N.º 04.732.166/0001-53, questionando disposições específicas do **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 43.2020.DEAC.0565729.2019.021245**. Eis, em suma, a transcrição do teor do pedido da solicitação (doc. 0609985):

NESSE SENTIDO, SOLICITAMOS ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS SEJAM ENGENHEIROS CIVIS E DE TELECOMUNICAÇÕES, EM CONCORDÂNCIA COM O OBJETO SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EDITAL N.º 4007/2021.

DESSA FORMA A ALTERAÇÃO DO EDITAL É MEDIDA QUE GARANTIRÁ A LEGALIDADE DO CERTAME E A POSSIBILIDADE DE À ADMINISTRAÇÃO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA OS SERVIÇOS ESPECÍFICOS CONTRATADOS, VERIFICADA A EFETIVA E JUSTA CONCORRÊNCIA.

Termos em que Pede Deferimento.

Fabiano da Silva Melo
Diretor
I9Engenharia LTDA

Ressalte-se que o inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14057-pe-4007-2021-cpl-mp-pgj-construcao-de-caminho-de-fibra-optica>>, em ATTACHMENTS.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 23.1 do Edital, estipulando que:

23.1. Até o dia 22/03/2021, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16,

último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 26/03/2021 ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 22/03/2021**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, empresa **I9 ENGENHARIA LTDA.**, interpôs sua solicitação no dia 22/03/2021, às 13h.47min., via mensagem eletrônica à caixa de e-mail desta Instituição (doc. 0609984). Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **Termo de Referência N° 43.2020.DEAC.0565729.2019.021245**, quem seja, **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, na pessoa de sua Chefia, o Sr. **Paulo Augusto Lopes**, via **Informação N° 7.2021.DEAC.0610875.2019.021245**.

As respostas do Setor responsável são simples e pontuais, não necessitando de digressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

Senhor Pregoeiro,

Com os cumprimentos de estilo, faço uso do presente esclarecer que trata-se basicamente de um **serviço de infraestrutura** onde no futuro o setor de informática do MP (setor demandante) contratará empresa especializada para realizar o lançamento de cabeamento lógico de interligação do DATA CENTER.

Ainda a *Decisão Normativa n°. 65 de 27 de novembro 1999 emitida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de **Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura** e dá outras providências*, que não é o caso do PE 4.007/2021-CPL/MP/PJ.

Assim este técnico não vê impedimento dos responsáveis técnicos serem Eng. Civil ou Eng. Eletricista uma vez que se trata de infraestrutura para contrato futura de sistema de rede e ainda dentro do escopo da engenharia

elétrica existe uma grade de comunicação com matérias obrigatórias, dando a este técnico conhecimento básico dos serviços.

Atenciosamente,

Eng. Paulo Augusto Lopes

Chefe DEAC

Portanto, considera-se que a esclarecimentos da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC são suficientes para que os pretendentes licitantes elaborem de forma adequada suas propostas, de modo que o pedido aqui levantado não obriga a retificação e a republicação do instrumento convocatório, bem como, o adiamento do certame em espeque.

Outrossim, a presente decisão integra o procedimento administrativo respectivo e apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para afastar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração, conforme julgado apresentado a seguir:

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)'. (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e, conheço da solicitação feita pelo Senhor **Fabiano da Silva Melo**, representante da empresa **I9 ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 04.732.166/0001-53, para, no mérito, indeferir o pedido.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de março de 2021.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria N° 214/2021/SUBADM

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

³Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/03/2021, às 22:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0610086** e o código CRC **08A6E626**.
